

Juízo de Média Instância Cível de Sintra

Anúncio n.º 6608/2010

**Processo: 11011/05.0TMSNT
Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Credor: Banco Comercial Português, S.A.
Insolvente: João Ricardo S. M. Barros Rodrigues e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

João Ricardo S. M. Barros Rodrigues, NIF — 127256067, Endereço: Herdade da Aroeira, Lote 3 — 50-5, Caixa 96, 2815-000 Charneca da Caparica

Vera Maria Ribeiro da Silva Viana Barros Rodrigues, NIF 127256075, Endereço: Herdade da Aroeira, Lote 3-50-5, Caixa 96, 2815-000 Charneca da Caparica

Administrador da Insolvência:

Carlos Manuel Lemos Alves da Silva, Endereço: Rua de Almeida Garrett, N.º 31, Lourel, 2710-349 Sintra

Requerente:

Banco Comercial Português, S.A., com sede no Porto, na Av.ª D. João I, n.º 28.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens da massa insolvente e o silêncio dos devedores e credores.

Data: 22-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Luísa de Moura Gonçalves Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Álvaro Fidalgo*.

303401687

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 6609/2010

Processo n.º 1333/09.6TJLSB — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Banco BPI, S. A., Sociedade Aberta
Requerido: Pedro de Almeida Anjos

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Pedro de Almeida Anjos, nascido(a) em 25-12-1970, NIF — 200326805, BI — 9224324, Endereço: Rua de Campolide, 183, 4.º Dt.º Retaguarda, 1070-029 Lisboa.

Sol(a). Isabel Álvaro de Jesus Costa Vidal, Endereço: R. Gil Vicente, 29 — 2.º Dto, 1300 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

a) O prosseguimento do incidente de qualificação da insolvência como incidente limitado (cf. artigo 232.º, n.º 5 do CIRE);

b) A cessação de todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no art.234.º do CIRE (cf. artigo 233.º, n.º 1, al. a), do CIRE);

c) A cessação das atribuições do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas (cf. artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE);

d) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, sem quaisquer restrições (cf. artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE);

e) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos (cf. artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE).

Data: 18-06-2010 — A Juíza de Direito, *Dr(a). Cláudia Pedro Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Miguel Castro*.

303395994

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 6610/2010

**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 647/10.7TYLSB**

Insolvente: Caulim, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 17-06-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Caulim, L.ª, NIF — 502679425, Endereço: Praça de Alvalade, N.º 2-12.º Esqº, Campo Grande, Lisboa, com sede na morada indicada.

É administradora do devedora:

Clara Maria Braga da Cruz Mendes Ferrão Ferraz, Endereço: Alameda das Linhas de Torres, N.º 221 — 1.º B, 1700-144 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Sol(a). Carlos Manuel da Silva Tomé, Endereço: Avenida Dr. Miguel Bombarda, N.º 151, R/c Esq., Queluz, 2745-176 Queluz.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-08-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.